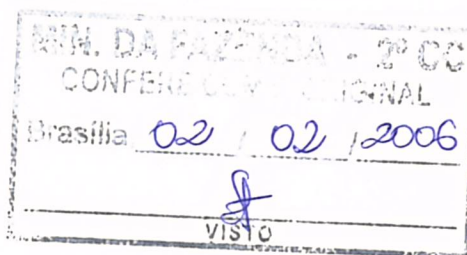




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003545/2003-16  
Recurso nº : 126.799

Recorrente : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.545

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir a resolução.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

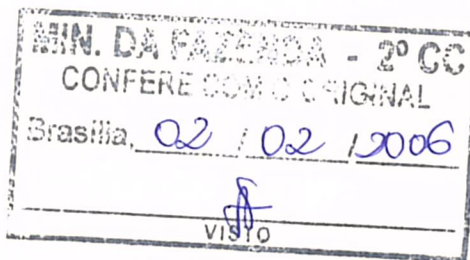
*Josefa Maria Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003545/2003-16  
Recurso nº : 126.799

Recorrente : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 326 a 345) apresentado contra o Acórdão nº 4.772, de 2004, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente o lançamento do Cofins, consubstanciado no auto de infração de fls. 232 a 240, lavrado em 24/09/2003, relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2003.

O auto de infração foi lavrado com suspensão de exigibilidade, em face de liminar obtida pela recorrente no Processo Judicial nº 2002.02.01.006854-9, em que contesta as alterações introduzidas na base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998.

As infrações apuradas disseram respeito à exclusão de valores negativos dos grupos de contas contábeis 43 (receitas de royalties, "oferecidas normalmente à tributação"), 45 (receitas financeiras) e 48 (outras receitas: aluguéis e arrendamentos, recuperação e venda de ativos e ajuste de almoxarifado). Esclareceu a Fiscalização que as variações cambiais passivas foram consideradas incorretamente na apuração.

Na impugnação (fls. 242 a 261), a interessada alegou, citando opinião da doutrina, que receita corresponderia a um acréscimo do ativo ou a um decréscimo do passivo e que o ingresso teria de ser efetivo para caracterizar-se como receita.

No tocante às variações cambiais ativas, argumentou que valores incluídos na base de cálculo da contribuição pela Fiscalização "jamais serão receita auferida", pelo fato de os valores positivos intermediários das variações representarem mera expectativa de receita. Ademais, segundo parecer do Ibracon, a variação positiva apurada após a negativa deveria ser registrada como recuperação de despesa e não como nova receita.

Ademais, as Variações Cambiais Ativas apuradas, relativas à receita de exportação, teriam tratamento fiscal favorável, em função da política de exportação brasileira, sendo isentas da incidência da contribuição. Segundo a interessada, todas as receitas decorrentes de exportação seriam isentas, e não somente as receitas de exportação propriamente ditas.

O Acórdão de primeira instância decidiu ser procedente o lançamento, considerando que a totalidade das receitas da pessoa jurídica integraria a base de cálculo da contribuição, incluindo as Variações Cambiais Ativas, e que a isenção das receitas de exportação não alcançaria as variações cambiais ativas, cuja natureza seria a de receitas financeiras.

No recurso, alegou a interessada que as receitas decorrentes das Variações Cambiais Ativas não se realizaram. Ademais, teria sido equivocada a conclusão da Relatora do Acórdão de que somente as questões relativas às Variações Cambiais Ativas teriam sido objeto da impugnação, uma vez que requereu, na impugnação, a revisão geral do lançamento.

Ademais, o Acórdão teria sido incoerente ao afirmar que a recorrente teria excluído valores da base de cálculo da contribuição não admitidos pela legislação e que, ao caso da contribuição, não se aplicariam conceitos relativos ao Imposto de Renda, como custo, despesa e lucro. Segundo a recorrente, a argumentação da impugnação foi de que os valores incluídos na base de cálculo não corresponderiam a receitas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003545/2003-16  
Recurso nº : 126.799

Continuando sua argumentação, alegou que somente receitas auferidas pela pessoa jurídica é que poderiam integrar a base de cálculo da contribuição, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

A seguir, alegou ser equivocada a consideração, pelo Acórdão de primeira instância, de que o conflito existente nos autos seria relativo aos regimes de competência e de caixa, conforme voto da Relatora, em face de que, sem o auferimento efetivo das receitas, elas não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição, ainda que no caso do regimento de competência, questão que sequer foi aventada pela interessada na impugnação. Assim, a questão da opção pelo regime somente poderia ser exercida na hipótese de a receita já ter sido auferida.

Atacou, ainda, as conclusões de solução de consulta citada no Acórdão, uma vez que a referência a “ganho de capital” seria completamente inadequada, pois somente seria aplicável ao caso de alienação de bem do ativo permanente.

No tocante à caracterização das Variações Cambiais Ativas como receitas financeiras, alegou que, se o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, determinou que as Variações Cambiais Ativas fossem consideradas receitas financeiras, então, na verdade, elas não seriam receitas financeiras, apenas sendo equiparadas a receitas financeiras para efeito da tributação. Tratar-se-ia de caso de presunção, que não poderia ser empregada no caso de imunidade, sob pena de ofensa à Constituição. Voltou, a seguir, à alegação de que todas as receitas decorrentes de exportação seriam isentas da contribuição e não somente às receitas de exportação propriamente ditas.

Quanto ao arrolamento de bens, a interessada obteve efeito suspensivo ativo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apresentar o recurso sem a garantia de instância (fls. 367 a 375).

Foram juntados os extratos dos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo de fls. 792 a 795.

O Agravo foi deferido para que o recurso tivesse seguimento sem arrolamento de bens, mas restringindo os efeitos da decisão até o julgamento do mérito da ação.

Em 7 de julho de 2005 foi publicada a decisão de primeira instância no DOE, denegando a segurança. Contra a decisão, as autoras propuseram embargos de declaração, não tendo ainda se manifestado o Juízo sobre o seu acolhimento ou não.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003545/2003-16  
Recurso nº : 126.799

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Visa a recorrente, com seu recurso voluntário, reformar a decisão de primeira instância para declarar insubsistente o crédito tributário constituído a título da Cofins.

A defesa adota duas linhas de argumentação: uma que a variação cambial considerada como receita financeira, para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins, é a efetivamente auferida, e a outra é que a receita de variação cambial objeto do lançamento é receita decorrente da exportação e, portanto, imune à tributação da Cofins.

Alega, ainda, que foram por ela consideradas nas bases de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

A recorrente alega que na apuração da base de cálculo da Cofins não ofereceu à tributação valores que não correspondiam às receitas auferidas, ou seja, foram consideradas na base de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

Por seu turno, a Fiscalização incluiu na base de cálculo da Cofins, para todo o período autuado, o valor total dos créditos lançados na contabilidade da recorrente a título de receita de variação cambial ativa.

A Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), em seus artigos 30 e 31, abaixo transcritos, estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a variação cambial ativa equiparada a receita financeira é aquela apurada quando da liquidação da correspondente operação, fornecendo os comandos para o ajuste da base de cálculo do ano-calendário de 1999:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

*§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.*

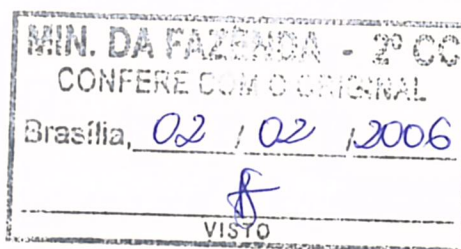
*§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.*

*§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003545/2003-16  
Recurso nº : 126.799

*compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.” (negritei)*

Ocorre que os elementos contidos nos autos não são suficientes para se constatar a afirmação da recorrente de que incluiu na base de cálculo da exação a variação cambial ativa efetivamente auferida, ou seja, o valor da variação cambial ativa correspondente ao valor apurado quando da liquidação da correspondente operação/contrato.

Para que este Conselheiro possa formar convicção sobre a lide, faz-se necessário que os valores incluídos pela Fiscalização na base de cálculo da exação (bem como os valores que a recorrente diz ter incluído na base de cálculo da Cofins pago ou declarado) sejam detalhados por contrato/operação, mês a mês, destacando-se o valor da variação cambial ativa apurada quando da liquidação da operação/contrato.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

01 - Intimar a recorrente a detalhar os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação - Variação Cambial) **liquidados** entre **01/02/1999 e 28/02/2003**, informando o seguinte:

1.1 - o valor da variação cambial **total** (ativa ou passiva), apurada entre a data da assinatura de cada contrato e a data de sua liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas;

1.2 - o valor da variação cambial **mensal** (ativa ou passiva) de cada contrato, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração, até o mês anterior à liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas.

02- Para os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação - variação cambial) **não** liquidados **até 28/02/2003**, intimar a recorrente a informar o valor da variação cambial **mensal** (ativa ou passiva) de cada contrato, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração. Informar o valor mensal até o mês de fevereiro de 2003 e, também, as taxas de câmbio utilizadas.

03 - Intimar a recorrente a consolidar o valor **mensal** das variações monetárias **ativas** apuradas nas questões 01 e 02, acima.

04 - Informar se a empresa autuada fez a opção prevista no § 1º, do artigo 30, da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001) para os anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003;

05 - Dar ciência à recorrente desta Resolução;

06 - Prestar os esclarecimentos ou informações que julgar necessário, destes dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA